

**CONTRIBUIÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL
BÁSICA ÀS FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE
ATENDIDAS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS**

***BASIC SOCIAL PROTECTION CONTRIBUTIONS TO
VULNERABILITY FAMILIES SERVED BY THE
SOCIAL ASSISTANCE REFERENCE CENTER -
CRAS***

Marcel Amaral¹

RESUMO: Observando a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, o CRAS é a unidade estatal responsável pela efetivação da Proteção Social Básica - PSB, através de uma base territorial, que compreende áreas de vulnerabilidade social. Este artigo apresentará contribuições da PSB às famílias que são atendidas por este sistema, que segundo a PNAS tem por objetivo a prevenção das situações de vulnerabilidade por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Primeiramente será apresentado neste artigo o conceito da PSB e posteriormente as contribuições para as famílias atendidas pelos serviços das mesmas que são ofertados através e somente pelo CRAS. Espera-se que este artigo possa contribuir para o não estereótipo de assistencialismo imposto pelo neoliberalismo com o passar dos anos, bem como com que o leitor possa compreender o direito à luz da Política de Assistência Social através do CRAS, seus serviços e impactos para a comunidade atendida.

Palavras-chave: Centro de Referência da Assistência Social, Proteção Social Básica, Direito e Família.

¹ Assistente Social, Especialista em Política de Assistência social, Gestor de Recursos Humanos, Conselheiro COMDESCCON, Conselheiro COMDICA. <http://lattes.cnpq.br/9771089721172597>

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

ABSTRACT: *Observing the National Social Assistance Policy - PNAS, CRAS is the state unit responsible for implementing Basic Social Protection - PSB, through a territorial base, which includes areas of social vulnerability. This article will present contributions from the PSB to the families that are served by this system, which, according to the PNAS, aims to prevent situations of vulnerability through the development of potentialities and acquisitions, and the strengthening of family and community ties. Firstly, the concept of the PSB will be presented in this article and later the contributions to the families served by the services offered by them through and only by the CRAS. It is hoped that this article can contribute to the non-stereotype of welfarism imposed by neoliberalism over the years, as well as so that the reader can understand the right in the light of the Social Assistance Policy through CRAS, its services and impacts for the community served.*

Keywords: *Social Assistance Reference Center, Basic Social Protection, Law and Family.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi uma exigência do curso de pós-graduação (lato sensu) em PNAS com ênfase no SUAS² do Centro Universitário Internacional para a obtenção do título de especialista em Política de Assistência Social e discute as possíveis contribuições da proteção social básica às famílias atendidas pelos centros de referência em assistência social.

² O Sistema Único de Assistência Social - SUAS define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da política de assistência social possibilitando a normatização dos padrões nos serviços, qualidade no atendimento, indicadores de avaliação e resultado, nomenclatura dos serviços e da rede socioassistencial e, ainda, os eixos estruturantes e de subsistemas. (MDS/PNAS, 2004, p.39).

A escolha do tema desta pesquisa bibliográfica justifica-se pela minha inserção como profissional do Serviço Social da Prefeitura Municipal do Rio Grande, através de contratação emergencial pela Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social - SMCAS por quase dois anos. Durante esse período pude acompanhar de perto os impactos e contribuições da proteção social básica às unidades familiares atendidas pelos territórios em que esta secretaria disponibiliza os CRAS.

O centro de referência de assistência social é uma unidade pública estatal descentralizada da Política Nacional de Assistência Social criados em 2004, tendo o objetivo de prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidade e riscos sociais nos territórios de sua abrangência, por meio do desenvolvimento de potencialidade, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania. (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DO CRAS, 2009, p. 9).

Atrever-se à busca pela garantia de direitos dos usuários por vezes violados dos mínimos sociais, fornece acesso aos benefícios eventuais, bem como o acompanhamento destas famílias pelos profissionais do CRAS, torna este centro uma referência para a comunidade do qual esta ferramenta está inserida, buscando fazê-los sujeitos de direitos.

Partindo da ideia de que a Política Nacional de Assistência Social enquanto política pública busca a garantia de direitos a todos os indivíduos que os tem violado e de que historicamente as leis e normas do Brasil desde 1988 trazem em seu contexto um suposto desejo de

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

igualdade entre os cidadãos; o referido artigo tem por objetivo compreender a proteção social básica através da PNAS, analisar a sua efetivação através do Centro de Referência da Assistência Social e a contribuição deste sistema para as famílias com os serviços que a proteção social básica fornece.

1. DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com o artigo primeiro da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS “a assistência social; direito do cidadão e dever do estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Embora no Brasil a assistência social ainda sofra estereótipo de ajuda e/ou caridade por consequência de um passado ligado diretamente às ações filantrópicas de solidariedade de entidades religiosas em que as “damas da caridade” assim denominadas tornavam-se as protagonistas do controle de uma população sensível e vulnerável; foi apenas a partir do ano de 1988 com a Constituição da República Federativa do Brasil em que a assistência social passou a ser reconhecida como política pública no país:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a lei. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. p.55).

Ao ser incluída no campo da Seguridade Social e regulamentada pela LOAS em 1993 como política social pública, a assistência social passa a ter perfil de universalização, garantia de direitos e de responsabilidade estatal. Nessa perspectiva a Loas insere esta política social pública no tripé da Seguridade Social junto à saúde e à previdência social.

A Assistência Social como política de proteção social configurou-se como uma nova situação para o país. Esta política significa garantir a todos, que dela necessitam, e sem contribuição prévia a provisão dessa proteção. Este novo contexto significaria citar quem, quantos, quais e onde estão os brasileiros usuários de serviços e atenções da assistência social. Numa nova situação, não dispõe de imediato e pronto a análise de sua incidência. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social através da PNAS (2004) a opção que se construiu para exame da política de assistência social na realidade

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

brasileira parte então da defesa de certo modo de olhar e quantificar a realidade, a partir de:

I - Uma visão social inovadora, dando continuidade ao inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica da Assistência Social de 1993, pautada na dimensão ética de incluir “os invisíveis”, os transformados em casos individuais, enquanto de fato são parte de uma situação social coletiva; as diferenças e os diferentes, as disparidades e as desigualdades.

II - Uma visão social de proteção, o que supõe conhecer os riscos, as vulnerabilidades sociais a que estão sujeitos, bem como os recursos com que conta para enfrentar tais situações com menor dano pessoal e social possível. Isto supõe conhecer os riscos e as possibilidades de enfrentá-los.

III- Uma visão social capaz de captar as diferenças sociais, entendendo que as circunstâncias e os requisitos sociais circundantes do indivíduo e dele em sua família são determinantes para sua proteção e autonomia. Isto exige confrontar a leitura macro social com a leitura micro social.

IV-Uma visão social capaz de entender que a população tem necessidades, mas também possibilidades ou capacidades que devem e podem ser desenvolvidas. Assim, uma análise de situação não pode ser só das ausências, mas também das presenças até mesmo como desejos em superar a situação atual.

V- Uma visão social capaz de identificar forças e não fragilidades que as diversas situações de vida possui. (MDS/PNAS, 2004, p.15).

Ou seja, a situação atual para a construção da política pública de assistência social precisa levar em conta três vertentes de proteção social: às pessoas, as suas circunstâncias e dentre elas seu núcleo de apoio primeiro, isto é, a família. A proteção social exige a capacidade de maior aproximação possível do cotidiano da vida das pessoas, pois é nele que riscos, vulnerabilidades se constituem. Segundo a PNAS:

A família, independentemente dos formatos ou modelos que assume, é mediadora das relações entre os sujeitos e a coletividade, delimitando, continuamente, os deslocamentos entre o público e o privado, bem como geradora de modalidades comunitárias de vida. (BRASIL, 2005a, p. 41).

Durante todo o processo de construção da política nacional de assistência social, o trabalho com famílias foi realizado de forma a adaptar a família aos valores burgueses construídos historicamente, ou seja, há um padrão ideal de família a ser seguido; porém esse padrão muitas das vezes pode levar os profissionais do CRAS a julgá-la como responsável pelas vulnerabilidades encontradas, julgando sua forma de viver e “policiando” seus comportamentos.

A constituição Federal em vigência no país desde 1988 (Capítulo II, artigos 194 a 204) e a Lei Orgânica da

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

Assistência Social – Loas (1993) trouxeram a questão para um campo novo: o campo da Seguridade Social e da Proteção Social pública, campo dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal, iniciando um processo que tem como horizonte torná-la visível como política pública e direito dos que dela necessitam. Sem dúvida um avanço, ao permitir que a assistência social, assim posta, transite do assistencialismo clientelista para o campo da Política Social. Como política de Estado, passa a ser um campo de defesa e atenção dos interesses dos segmentos mais empobrecidos da sociedade” (Yazbek, 1995, p. 10).

2. DAS SEGURANÇAS AFIANÇADAS PELO SUAS ATRAVÉS DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO

Criada em 2009, a resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009, denominada Tipificação Nacional de serviços socioassistenciais, onde ficam determinados os serviços, objetivos e provisões essenciais para o desenvolvimento destes, além da avaliação de seus impactos na vida das famílias e/ou usuários atendidos. Bem como as provisões de ofertas institucionais, como o ambiente físico, horários, recursos, entre outros; essenciais para o serviço. Também determina as aquisições dos usuários, que contribui para determinar qual deve ser a efetividade do serviço e o que se busca de resultados, além dos impactos esperados.

Fica determinado que a unidade executora das ações de proteção social básica é o CRAS e a unidade executora das ações de proteção social especial é o Centro

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Para compreender os serviços da proteção social básica, é necessário relacioná-los com as seguranças que são afiançadas pelo SUAS de acordo com a NOB 2012 (BRASIL, 2012) em seu artigo quarto:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter: a) condições de recepção; b) escuta profissional qualificada; c) informação; d) referência; e) concessão de benefícios; f) aquisições materiais e sociais; g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco; h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para: a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e

interesses comuns e societários; b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para: a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania;b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade;c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos e as cidadãs sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos. (BRASIL, 2012).

Detalhou-se acima, o esclarecimento de como o atendimento da política deve ser realizado a partir das seguranças afiançadas pelo SUAS. Os serviços de proteção social básica devem se articular com os serviços de proteção social especial, bem como com a rede socioassistencial e a de território.

3. DO DIREITO A PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

De acordo com a PNAS (Brasil, 2005) o direito a proteção social “destina-se a população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza,

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e/ ou a fragilização de vínculos afetivos, relacionais e de pertencimentos.”

Di Giovanni (1998:10) explica a proteção social como formas institucionalizadas que as sociedades constituem para proteger parte ou conjunto de seus membros. Tais sistemas decorrem de certas vicissitudes da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações. (...) Neste conceito, também, tanto as formas seletivas de distribuição e redistribuição de bens materiais (como a comida e o dinheiro), quanto os bens culturais (como saberes), que permitirão a sobrevivência e a integração, sob várias formas na vida social. Ainda os princípios reguladores e as normas que com o intuito de proteção, fazem parte da vida das coletividades”.

Diante da complexidade das questões que envolvem a vida de milhares de brasileiros (Almeida, 2006) esclarece que “os eventos que vulnerabilizam as pessoas não são apenas decididos por aspectos de natureza econômica”. Para a autora o que traz vulnerabilidade às famílias não é só a falta de renda, mas a fragilização decorrente de vínculos e pertencimentos, além de faixa etária e deficiências; estando estes aspectos presentes na organização dos serviços das políticas e no trabalho a ser realizado com as famílias e os indivíduos. Dessa forma, a assistência social é entendida como a política pública que incentiva o protagonismo dos excluídos na vida social, buscando o espaço e a visibilidade para os mesmos.

Apesar de a política apresentar diferentes critérios de elegibilidade de renda para diferentes benefícios, percebe-se que o que traz vulnerabilidade às famílias não é

só a renda, ou a falta dela. Almeida nos lembra dos fatores de fragilização decorrente de vínculos e pertencimentos, além de faixa etária e deficiências. Esses aspectos estão presentes na organização dos serviços das políticas e no trabalho a ser realizado com as famílias e os indivíduos.

A proteção social básica deve desenvolver potencialidades e aquisições, fortalecendo vínculos familiares e de pertencimento comunitário. O atendimento inclui as pessoas com deficiência e os benefícios que podem ser deferidos como o Benefício de Prestação Continuada - BPC, bem como os benefícios eventuais.

3.1 Dos Benefícios Eventuais

Os benefícios eventuais surgiram de 1954 a 1995 assegurados aos seus dependentes que, porém, não deveriam contribuir para receber, foram extintos em 1995 para serem instituídos pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, não sendo regularizados por muitas prefeituras que alegaram falta de recursos, onde muitos usuários deixaram de receber. Os benefícios historicamente regulamentados e organizados pela Previdência Social, conforme Bovolenta (2011) são o auxílio-natalidade e o auxílio funeral, regulamentos pela LOAS do qual determina que “a concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos pelos estados, municípios e pelo Distrito Federal e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Os benefícios eventuais constituem um direito social legalmente assegurado pela LOAS e possuem

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

caráter provisório e/ou complementar, e são prestados aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

3.2 Dos Programas de Transferência de Renda

Os programas de transferência de renda são importantes para a diminuição da pobreza no país, que decorre de um quadro de extrema desigualdade. Estes programas trazem papel fundamental para a erradicação da pobreza. O programa bolsa família, por exemplo, possui os seguintes eixos:

[...] transferência de renda, condicionalidades para o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social; ações e programas complementares que objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade. (MDS, 2009 p. 4)

De acordo com o art. 4º da Lei Nº. 10.836/2004 são objetivos básicos do programa bolsa família em relação aos seus beneficiários:

- I - Promover o acesso das famílias mais pobres à rede de serviços públicos, em especial os de saúde, educação e assistência social;
- II - Combater a fome e incentivar a segurança alimentar e nutricional;

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

- III- Estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;
- IV- Combater a pobreza; e
- V- Promover a intersectorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do poder público.(BRASIL, 2004).

Neste contexto; segundo a lei nº 10.836 o público do programa bolsa família é composto por famílias pobres e extremamente pobres, ou seja; são consideradas extremamente pobres as famílias com renda mensal de até R\$ 77,00 reais por pessoa; já as famílias pobres são aquelas com renda mensal entre R\$ 77,01 e R\$ 152,00 reais a per capita. Pós-selecionadas, de acordo com a renda e com o número de crianças e adolescentes de 0 a 15 anos, as famílias em situação de pobreza passam a receber o Bolsa Família no valor de 77,00 reais mensais por família, para até cinco crianças, bolsa escola, no valor de R\$ 35,00 reais mensais, sendo a partir dos 16 anos recebem o bolsa – jovem no valor de R\$ 42,00 com limite de dois jovens beneficiados por família.

Para que estas famílias venham a receber o benefício bem como suas variáveis acima citadas, é necessário que cumpram as condicionalidades na área de saúde (pesagens as mulheres e crianças) e na área de educação (frequência escolar de no mínimo 85%). Portanto no programa, segundo normas estabelecidas pela lei, a manutenção do pagamento de benefícios dependerá do cumprimento dessas condicionalidades e casos contrários estes poderão sofrer efeitos gradativos, que vão desde a notificação da família, passando pela suspensão do benefício, podendo chegar à exclusão desta no programa.

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

3.3 Do Cadastro Único para Programas Sociais

O Cadastro Único é coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), necessitando ser obrigatoriamente usado para triagem de beneficiários de programas sociais do Governo Federal e suas informações são regulamentadas pelo Decreto nº 6.135/07, pelas Portarias nº 177, de 16 de junho de 2011, e nº 274, de 10 de outubro de 2011 e podem ser utilizadas pelos governos estaduais e municipais para obter o diagnóstico socioeconômico das famílias cadastradas, possibilitando a implementação de políticas sociais locais.

De acordo com o Decreto 6135, de 26 de junho de 2007, o Cadastro Único:

“é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público”.

É importante destacar que muitas pessoas associam a inscrição no Cadastro Único com a inclusão no programa Bolsa Família por falta de informação, porém o benefício só será gerado se de fato a família possuir perfil para o mesmo. Caso a família não se encaixe nos critérios para receber o bolsa família, ela pode ser inserida em outras ações desenvolvidas nos municípios, tanto pela rede governamental quanto não governamental.

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

3.4 Do Benefício de Prestação Continuada - BPC

O Benefício de Prestação Continuada foi instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social, sendo especificado como um benefício individual, não vitalício e intransferível da Política de Assistência Social que integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS não sendo necessário o usuário ter contribuído com a Previdência.

A partir deste, assegura-se a transferência mensal de um salário mínimo ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e a pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo (efeito mínimo de dois anos) advindos de natureza mental ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em ambos os casos é necessário comprovar que não há meios de garantir o próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família. A renda familiar mensal deve ser inferior à $\frac{1}{4}$ do salário vigente. Não se tratando de um benefício contributivo, o usuário pode perdê-lo quando revisado e sua nova situação de renda socioeconômica não condizem com a situação anterior, quando o benefício havia sido deferido. Não gera pensão aos dependentes, nem disponibiliza o décimo terceiro salário.

Em algumas situações como (usuário em casa de acolhida, asilo ou situação de rua) o requerente vai precisar ser representado por outra pessoa para requerer o BPC, sendo essa representação formalizada por meio de

um termo de procuração ou apresentação do termo de guarda, tutela ou curatela.

Conforme determina o artigo 21 da LOAS, a cada dois anos deve ser verificado se o beneficiário continua atendendo os critérios para recebimento do benefício, ou seja; caso o idoso e/ou portador de deficiência continue com o mesmo perfil de unidade familiar. Muito embora, o beneficiário é obrigado a informar à agência do INSS qualquer alteração de dados cadastrais (nome, endereço, estado civil, admissão em emprego, direito a recebimento de outro benefício ou recebimento de qualquer outra renda).

O reconhecimento do direito ao benefício às pessoas idosas se dará após a comprovação da idade e da renda familiar. Para a pessoa com deficiência além da comprovação da renda deverá também ser realizada a avaliação médica e a avaliação social. Em caso de constatação de qualquer irregularidade em relação ao BPC cometida pelo beneficiário ou terceiros, o INSS adotará as medidas jurídicas necessárias para a devolução dos valores recebidos indevidamente sem prejuízo de outras penalidades.

4. DO TRABALHO COM AS FAMÍLIAS NO CRAS

O Centro de Referência de Assistência Social atua com famílias e indivíduos em seu contexto comunitário, visando à orientação e o convívio sócio familiar e comunitário. A oferta dos serviços no CRAS deve ser planejada e depende de um bom conhecimento do território e das famílias que nele vivem, suas necessidades, potencialidades, bem como do mapeamento da ocorrência

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

das situações de risco e de vulnerabilidade social e das ofertas já existentes. (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DO CRAS, 2009, p. 9).

O Cras assume como fatores de base dois grandes eixos estruturantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS: a matricialidade sócio familiar e a territorialização.

Há uma grande discussão sobre as famílias e as políticas públicas e principalmente sobre a centralidade no SUAS. Carvalho (2003) afirma que o Estado e a família desempenham papéis similares, nos respectivos âmbitos de atuação, que incluem: regular, normatizar, impor o direito de prioridade, exercer o poder de garantir a proteção e a assistência.

4.1 A Matricialidade Sociofamiliar

A Matricialidade Sócio familiar é considerada um eixo estruturante do SUAS; isso decorre da concepção de que todas as necessidades e públicos da assistência social estão, de alguma maneira, vinculados à família, seja no momento de utilização dos programas, projetos e serviços de assistência, ou no início do ciclo que gera a necessidade do indivíduo pela atenção do estado.

Rechaçando os direitos sociais, o neoliberalismo ressalta a competição e o individualismo, trazendo a família responsável pelas vulnerabilidades do indivíduo, já que no nosso sistema preconiza a meritocracia. Havendo então a tendência em considerar, por exemplo, que famílias que sobrevivem de transferência de renda não querem e/ou se esforçam para trabalhar. A matricialidade sócio familiar passou então a ter centralidade no SUAS,

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

devido ao intenso processo de penalização das famílias que estão cada vez mais vulnerabilizadas.

4.2 A Territorialização

A territorialização refere à centralidade do território como fator determinante para a compreensão das situações de vulnerabilidade e risco sociais, bem como para seu enfrentamento. A adoção da perspectiva da territorialização se materializa a partir da descentralização da política de assistência social e consequente oferta dos serviços sócio assistenciais em locais próximos aos seus usuários. Isso aumenta sua eficácia e efetividade, criando condições favoráveis à ação de prevenção ou enfrentamento das situações de vulnerabilidade e risco social, bem como de identificação e estímulo das potencialidades presentes no território. (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DO CRAS, 2009, p. 13).

Partindo desta linha de pensamento, percebe-se que a personalidade e pluralidade em que cada local possui, estão diretamente ligadas às formas de relacionamentos sociais mais predominantes, que por sua vez são diretamente influenciados pelos contextos sociais, culturais e econômicos do território em que vivem. Da mesma forma em que é ali que se expressam as desigualdades sociais, também é no território que se encontram as potencialidades para o enfrentamento dessas desigualdades.

Porém, voltar-se para o território não significa esperar que somente a solidariedade e a relação fraterna entre a comunidade, será capaz de combater as situações de vulnerabilidade social. Significa o reconhecimento pela

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

política de assistência social conquistada e a organização dos serviços por territórios que torna possível uma boa gestão.

O CRAS materializa a presença do Estado no território, possibilitando a democratização do acesso aos direitos sócio assistenciais e contribuindo para o fortalecimento da cidadania. Ao eleger a territorialização como eixo estruturante do SUAS, reconhece-se que a mobilização das forças no território e a integração de políticas públicas podem potencializar iniciativas e induzir processos de desenvolvimento social. A integração de políticas, por sua vez, é potencializada pela clareza de objetivos e pela definição de diretrizes governamentais. (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DO CRAS, 2009, p. 14).

4.3 O Programa de Atendimento Integral à Família - PAIF

O PAIF é o principal serviço de proteção social básica, ao quais todos os outros serviços desse nível de proteção devem articular-se, pois confere a primazia da ação do poder público na garantia do direito à convivência familiar e assegura a matricialidade sociofamiliar no atendimento sócio assistencial, um dos eixos estruturantes do SUAS. (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DO CRAS, 2009, p. 31).

O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF

“...é um dos serviços ofertado no CRAS e consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva, prevenir a

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

ruptura dos seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de qualidade de vida, trabalhando questões relativas à primeira infância, a adolescência, à juventude, ao envelhecimento e a deficiências a fim de promover espaços para troca de experiências e reconhecimento de possibilidades”.

Reconhecendo a família como espaço privilegiado de proteção e desenvolvimento das pessoas, tem por objetivo o fortalecimento da convivência familiar e comunitária, uma das garantias afiançadas pela PNAS (2004) e somente pode ser ofertado pelo poder público, por meio da equipe de referência do CRAS. (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DO CRAS, 2009, p. 32).

4.4 Os Serviços de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos

O Serviço de Convivência e fortalecimento de vínculos deve ocorrer em consonância com o PAIF e considerar a heterogeneidade na composição dos grupos (de gênero, raça, etnia, religião, pessoas com deficiência, entre outros), caracterizando-se pelo trabalho no CRAS, seu papel fundamental é complementar o trabalho com famílias e prevenir o risco social. Conforme a Política Nacional de Assistência Social (2004), “o risco social ao se impor afeta negativamente a posição do indivíduo e grupos. É decorrente do processo de omissão ou violação de direito”.

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

É preciso esclarecer que desta forma este trabalho não é psicoterapêutico, mas de acordo com a tipificação (2013) uma forma de “ampliar trocas culturais e de vivências, desenvolver o sentimento de pertença e de identidade, fortalecer vínculos familiares e incentivar a socialização e a convivência comunitária”.

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos e a socioeducação possui caráter preventivo e é realizado no CRAS e nos territórios, destacando o fortalecimento de vínculos e o sentimento de pertencimento. Traz o propósito de desenvolver capacidades e potencialidades, pois ao conviver, socializar experiências, as crianças, os adolescentes e os idosos desenvolvem seus conhecimentos, ampliam seu repertório e promovem suporte ao grupo que participam, da qual não são realizados para reforço escolar, nem para terapia.

METODOLOGIA

A pesquisa realizada no presente artigo fundamentou-se em material bibliográfico, visto que tem o objetivo de ampliar o entendimento sobre as contribuições da proteção social básica às famílias atendidas pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS. Através de referencial teórico, é propiciado buscar nova abordagem, produzindo novas conclusões, o que permitiu ao pesquisador uma cobertura muito mais ampla da temática investigada.

CONCLUSÃO

No decorrer desta pesquisa bibliográfica, concluiu-se que a Política Nacional de Assistência Social traz a preocupação pertinente com a desigualdade social devido à contradição do modo capitalista de produção, “Analisar a sociedade visando o trabalho com as famílias, este é um desafio para os profissionais que atuam no âmbito desta.

O Sistema Único de Assistência Social trouxe a materialização do conteúdo da LOAS, tendo como eixos estruturantes: a matricialidade sociofamiliar, a descentralização político-administrativa e a territorialização; o que por fim veio a estabelecer novas bases para a relação entre Estado e sociedade civil, dando voz e fortalecimento a camada popular.

Conhecer a realidade das famílias no território através do Centro de Referência da Assistência Social requer um olhar técnico que priorize situações de maior vulnerabilidade, dadas a complexidade dos processos sociais de proteção social e a extensão de necessidades e demandas a serem atendidas, criando formas de orientação aos cidadãos em prol dos direitos que lhes são garantidos por lei.

A contribuição da proteção social básica às famílias atendidas pelo Centro de Referência da Assistência Social é caracterizada pela melhoria da situação de vida populacional beneficiária e por proporcionar explicitamente condições mínimas necessárias para sua inclusão social e sustentável.

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Laura Maria Pedrosa de Almeida. ***Vulnerabilidade Social***. Desenvolvimento Humano no Recife, Atlas Municipal, 2006. Disponível em:
<http://www.recife.pe.gov.br/pr/secplanejamento/pnud2006/doc/analiticos/Vulnerabilidade%20Social.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BRASIL. Presidência da República. ***Lei orgânica da assistência Social***. Lei n.8742, de 7 de dezembro de 1993, publicada no DOU de 8 de dezembro de 1993.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. ***Política Nacional de Assistência Social***. Brasília, 2004.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. ***Orientações Técnicas do PAIF***. Brasília, 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e combate à Fome. ***Norma Operacional Básica do Suas – NOB/Suas***. Brasília, 2005.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Social. ***Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais***. Texto da Resolução n. 109, Reimpressão 2013.

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.

BRASIL. Lei 8.742. *Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências*. Diário Oficial da União. Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

DI GIOVANNI, Geraldo. *Sistemas de proteção social: uma introdução conceitual*. In: Oliveira, Marco Antonio de (Org.). Reformas do estado e políticas de emprego no Brasil. Campinas (SP): UNICAMP. IE, 1998.

MDS - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Orientações técnicas: CRAS – Centro de Referência de Assistência Social*. 1 ed. – Brasília, 2009.

YAZBEK, Maria Carmelita. **A política social brasileira dos anos 90: a refilantropização da Questão Social**. Cadernos Abong Políticas de Assistência Social, São Paulo: Abong, 1995.

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 26, n. 1, 2017.